



PARECER JURÍDICO Nº. 083/2022 - ASSJUR  
PROCESSO: PA-PRO-2021/04111  
ASSESSORADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, II DA LEI Nº 8.666/93.

EMENTA: Dispensa de Licitação. Artigo 24, II da Lei nº 8.666/93.

1. Prestação de serviços de lavagem e passagem de roupas hospitalares utilizadas em serviços de saúde;
2. Prosseguimento do processo de dispensa.

Senhora Secretária,

## I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de instrução processual visando a prestação de serviços de lavagem e passagem de roupas hospitalares utilizadas em serviços de saúde.
2. Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:
  - a. Documento de Oficialização da Demanda;
  - b. Termo de Referência;
  - c. Aprovação do Termo de Referência;
  - d. Designação e notificação da equipe de planejamento, apoio e fiscalização;
  - e. Pesquisa de Mercado;
  - f. Mapa Referencial de Preços;
  - g. Edital de Cotação Eletrônica nº. 002/2022/TJPA;
  - h. Relatório da Ata do processo de compra direta;
  - i. Proposta da empresa MYO2 Soluções em Saúde Indústria Eireli, no valor de R\$9.414,00 (nove mil e quatrocentos e quatorze reais);
  - j. Certidões de regularidade e outros documentos de habilitação;
  - k. Manifestação do setor demandante sobre a cotação;
  - l. Informação da funcional programática (PA-DES-2022/40775);Minuta do instrumento contratual;
3. Após, para cumprimento do inciso VI e parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.
4. É o relatório. Passo a fundamentar.

## II. DA ANÁLISE JURÍDICA





## II.1. DA MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

5. A motivação e a justificativa para a demanda estão previstas no item 2.1 do Termo de Referência, conforme abaixo:

### 2.1 JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

*Faz-se necessária a contratação uma vez que o TJPA não dispõe, em seu quadro/estrutura, de recursos humanos, materiais e equipamentos apropriados para executar os serviços objeto dessa contratação. Ademais, o serviço, objeto desta demanda, é essencial e decisivo para que possa proporcionar condições essenciais de higiene na rouparia utilizada na realização das atividades do Serviço Médico e Odontológico pertencentes a este Tribunal, uma vez que o profissional médico/odontólogo/enfermeiro/técnico de enfermagem e auxiliar de consultório odontológico, depende diretamente deles para exercer as suas funções.*

*É importante ressaltar que a demanda por empresa especializada e com experiência, torna-se indispensável, pelas normas atuais da Vigilância Sanitária, espaço apropriado para proceder a lavagem dessa rouparia potencialmente contaminada com secreções humanas, a fim de liberação da licença de funcionamento dos ambulatórios médicos e odontológicos do TJPA. Por oportuno, informamos que a referida despesa está prevista no PLANO DE CONTRATAÇÕES 2022.*

*Por fim, considerando a proximidade do encerramento da vigência do Contrato nº. 080/2018-TJPA, e para que não haja descontinuidade dos serviços, torna-se indispensável o presente estudo para avaliar a vantajosidade e viabilidade na realização de novo certame, tendo em vista que a empresa com contrato vigente não tem interesse na renovação.*

6. Cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

## II.2. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

7. Sabe-se que a Administração Pública direta e indireta, para atender as expectativas sociais realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Porém para exercer tais atividades precisa contratar. Ocorre que tais contratos dependem, em regra, de processo seletivo prévio denominado licitação. Com efeito, define-se licitação como procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

8. Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de procedimentos licitatórios, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Todavia, a Lei nº 8.666/93 traz alguns dispositivos que tratam da contratação direta, determinando situações em que a licitação formal seria dispensável, impossível ou traria prejuízos ao interesse público.

9. A contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação administrativa. Em verdade, há um procedimento administrativo que antecede a contratação, no qual deve restar demonstrado o tratamento igualitário a todos os possíveis interessados, bem como a realização da melhor contratação possível.

10. Vista disso, o Estatuto das Licitações, em alguns casos, dá ao administrador a faculdade de se licitar ou não, posto que o art. 24 da Lei nº 8.666/93 visa simplificar os procedimentos para as contratações de pequeno valor, imprimindo celeridade e diminuindo os custos para a Administração.

11. O artigo 24 da Lei nº 8.666/93 arrola situações excepcionais em que é dispensável o processo licitatório, estando o caso em tela inserto em seu inciso II, *in verbis*, com a ressalva de que os valores referenciais licitatórios foram atualizados através do Decreto nº 9.412/2018:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.*

12. O valor total da presente demanda é de R\$9.414,00 (nove mil e quatrocentos e quatorze reais). Contudo, não obstante o custo da contratação se encontrar abaixo do limite do dispositivo transcrito, sua análise não pode ser feita isoladamente, devendo somar-se a outras gastos por dispensas valorativas, cujos objetos detêm a mesma classificação.

13. Assim, em consulta ao sistema GRP/THEMA, que realiza o controle orçamentário/financeiro deste Tribunal de Justiça, nesta data, não se vislumbrou, nas situações "liberada/não liberada/empenhada", na base legal artigo 24, II, ordens de despesa vinculadas a contratações com a mesma classificação da presente demanda, qual seja "serviços domésticos".

14. Destarte, considerando o valor da proposta apresentada, e a inexistência de outras dispensas com a mesma classificação, restou devidamente observado o limite estabelecido no artigo 24, II da Lei de Licitações c/c Decreto nº 9.412/2018, qual seja R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).



TJAPRO20210411V01





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

15. Importante ressaltar que, caso surja demanda superveniente, nos termos referidos, deve o demandante somar o valor exposto no parágrafo 12 ao que se pretende contratar e, se ultrapassado o limite legal, deverá providenciar a contratação respectiva através de certame licitatório.

16. Igualmente, frisa-se que, em virtude do limite da atual lei de licitações, o objeto, que trata de serviço de natureza continuada, não poderá ser renovado, devendo o demandante providenciar a regular contratação, tendo em vista que, para o tipo de demanda, deverá ser considerado o montante total referente a 60 (sessenta) meses de vigência, sob pena de fracionamento de despesa.

### II.3. DO PROCESSO DE COTAÇÃO

17. A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado, seja para licitação ou contratação direta, é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos ou a proposta mais vantajosa para a contratação, de forma transparente e proba.

18. Desta forma, o órgão deverá proceder a consulta dos preços praticados no mercado, sendo recomendável a obtenção de, ao menos, três orçamentos, devendo a pesquisa ser juntada nos autos do processo de contratação.

19. Em análise, percebe-se orçamentos obtidos através de sítios eletrônicos e banco de preços, tudo em conformidade ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 73/2020.

20. Outrossim, cabe salientar que a melhor proposta apresentada, via cotação eletrônica, encontra-se regular, com validade até o dia 03/05/2022.

21. Pelo exposto, considerando que as condições e preços foram acatados integralmente pelo setor demandante, e em avaliação à cotação realizada, apura-se o cumprimento de todos os procedimentos estabelecidos na legislação competente.

### II.4. DA MINUTA CONTRATUAL, DA PORTARIA Nº. 686/2020 – GP, DO PLANO DE CONTRATAÇÕES 2022 E DEMAIS INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES

22. A minuta apresentada possui todos os elementos essenciais à contratação.

23. Ainda, pelo que consta nos autos, e conforme check-list do parágrafo 2 do relatório, foram cumpridos os requisitos estabelecidos na Portaria nº 686/2020 – GP.

24. Constam nos autos as certidões válidas de regularidade da empresa a ser contratada.

25. Outrossim, o demandante afirma que a demanda foi prevista no Plano de Contratações 2022, conforme item 2 do DOD.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

### III. CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, considerando a devida instrução processual com os documentos necessários, com fulcro nos normativos para contratação, esta assessoria jurídica APROVA a minuta apresentada e opina pelo prosseguimento do feito.

27. É o parecer. À consideração superior.

Belém, 14 de março de 2022.

**ADRIANA PINHEIRO**  
Assessora Jurídica

